

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 327 , DE 2009

*Modifica o inciso IX e acrescenta os incisos X a XIII ao art. 114, e revoga parcialmente o inciso VI do art. 109 da Constituição da República, para conferir a competência penal à Justiça do Trabalho, especialmente em relação aos crimes contra a organização do trabalho, os decorrentes das relações de trabalho, sindicais ou do exercício do direito de greve, a redução do trabalhador à condição análoga à de escravo, aos crimes praticados contra a administração da Justiça do Trabalho e a outros delitos que envolvam o trabalho humano.*

**Autores:** Deputados VALTENIR PEREIRA e  
outros

**Relator:** Deputado DELEGADO  
PROTÓGENES

### I – RELATÓRIO

A presente proposta tem por objeto transferir à Justiça do Trabalho a competência para julgar:

- as ações trabalhistas e penais que envolvam submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo ou trabalho degradante;
- as infrações penais praticadas contra a organização do trabalho e aquelas decorrentes das relações de trabalho, sindicais ou do exercício do direito de greve;
- os crimes contra a administração da Justiça, quando afetos à sua jurisdição, e aqueles decorrentes de

atos praticados no curso do processo ou de investigação trabalhista, ou no âmbito das inspeções do trabalho;

- quaisquer delitos que envolvam o trabalho humano, bem como as infrações penais e de improbidade administrativa praticadas por agentes públicos em detrimento do valor social do trabalho.

A proposta vem apresentada por número suficiente de assinaturas e cabe a esta Comissão opinar quanto à sua admissibilidade.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

A proposta encontra-se de acordo com o estabelecido no art. 60, inciso I e § 4º da Constituição Federal.

Verifica-se o número mínimo de assinaturas e não há, no texto, nada que tenda a abolir a forma federativa de estado, o voto direto, secreto, universal e período, a separação dos poderes ou os direitos e garantias individuais.

Não há, portanto, nenhum óbice à tramitação da proposta sob exame.

Em face do exposto, votamos pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 327, de 2009.

Sala da Comissão, em            de            de 2011.

Deputado DELEGADO PROTÓGENES  
Relator